

Processo: 1071347
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representantes: Ademir Domiciano, Afonso Francisco Dias, Samuel Corrêa Rodrigues, Jackson Alves de Lima
Representados: Osmair Leal dos Reis, Presidente da Câmara Municipal, de 2015 a 2016; Amélia dos Reis Alves, Vereadora entre 2015 e 2018; José Reis Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal 2017 a 2018; Tanilda das Graças Araújo, ex-servidora da Câmara Municipal, de 2013 a 2016
Órgão: Câmara Municipal de Fama
Procurador: Alisson Cambraia, OAB/MG 151.249
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 26/4/2022

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECONHECIDA. MÉRITO. IRREGULARIDADES EM CHEQUES. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À LIQUIDAÇÃO. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. ADIANTAMENTO. REGULARIDADE. CHEQUES NÃO NOMINAIS OU NOMINAIS À PRÓPRIA CÂMARA. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À LIQUIDAÇÃO. CHEQUES NOMINATIVOS. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INFRAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Via de regra, o pagamento da despesa deve ser efetuado após sua regular liquidação. No entanto, quando a realização da despesa, pela sua própria característica, não puder se subordinar ao processo normal de execução orçamentária e financeira, deve ser utilizado o regimento de adiantamento previsto no art. 68 da Lei n. 4.320/64.
2. Nos termos do § 1º do art. 22 da LINDB, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
3. A emissão de cheques nominais visa a evitar fraudes e desvios em seu pagamento, na medida em que somente o próprio credor tem autorização para receber o dinheiro ou sacá-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Amélia dos Reis Alves;
- II) reconhecer, de ofício, e com fundamento no § 4º do art. 337 do CPC, a existência de coisa julgada em relação aos cheques nominais à Câmara que já haviam sido objeto de impugnação na Representação n. 965773, devendo, por conseguinte, ser excluída sua análise dos presentes autos;

- III) julgar, no mérito, parcialmente procedente a Representação, tendo em vista a emissão de cheques nominais à Câmara, a terceiros ou sem indicação dos beneficiários, em contrariedade ao disposto no art. 30, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fama;
- IV) aplicar, em razão dessa irregularidade, multas individuais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Amélia dos Reis Alves, vereadora do município entre 2015 e 2018, e ao Sr. José Reis Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal, no período de 2017/2018;
- V) determinar a intimação dos representantes e dos representados por via postal e do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de abril de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 26/4/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelos vereadores Ademir Domiciano, Afonso Francisco Dias e Samuel Correa, em face de possíveis irregularidades praticadas, no âmbito da Câmara Municipal de Fama, nos exercícios de 2015 a 2018, no que se refere à emissão irregular de cheques, contrariando o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (Portaria STN/SPF nº 1/2014) e o Regimento Interno da Câmara ¹.

Segundo os representantes, os Presidentes da Câmara emitiram cheques não nominativos e não cruzados (fls. 3 a 5); 2) não nominativos, não cruzados e com apenas uma assinatura; com uma tarja preta no local da assinatura; preenchidos por máquina, levando a crer que foram assinados em branco; e nominais à própria Câmara.

Em 06/06/2019, a documentação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente que, por meio do despacho à fl. 118, determinou sua autuação e distribuição.

No exame inicial à peça 3, a unidade técnica propôs a conversão dos autos em diligência para que fossem juntados aos autos os extratos bancários, além da relação dos credores e notas de empenho correspondentes aos cheques relacionados pelos representantes.

Intimado, nos termos do despacho à peça 4, o então Presidente da Câmara remeteu a documentação às fls. 129 a 265, que foi objeto de análise pela unidade técnica, subsidiando a proposta de arquivamento da Representação, face à constatação de que os cheques haviam sido utilizados para pagamento de fornecedores/prestadores de serviço do Legislativo, da folha de pagamento de vereadores e servidores, INSS, contas de telefone e luz (peça 5).

No parecer à peça 6, o Ministério Público junto ao Tribunal, divergindo da unidade técnica, entendeu que as notas de empenho, relativas aos cheques denunciados, não bastavam para comprovar a regularidade das despesas realizadas. Assim, requereu que fosse realizada nova diligência junto à Câmara para:

- a.1.1) esclarecer a que se referem os cheques AA-003735 e AA-003737, já que eles aparecem na Relação de Empenhos e Credores por Cheques encaminhada, de fls. 130/131, com dois credores diferentes cada um;
- a.1.2) esclarecer a que se referem os valores constantes dos cheques AA-003728, AA-003756, AA-003762, AA-003802 e AA-004477, já que os documentos comprobatórios apresentados têm valores diferentes;
- a.1.3) encaminhar os extratos bancários relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018 que não foram encaminhados ou estão incompletos;
- a.2) encaminhar as notas fiscais e/ou os comprovantes da realização das despesas referentes aos cheques relacionados no Anexo I deste parecer;
- a.3) encaminhar as notas de empenho e as notas fiscais e/ou os comprovantes da realização das despesas referentes aos cheques relacionados no Anexo II deste parecer;

¹ Autos físicos digitalizados em 26/11/2020 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peças 11 a 17), em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 18).

a.4) informar quem são as pessoas relacionadas no Anexo III deste parecer e qual a sua relação com a Câmara Municipal de Fama;

Requeru, ainda, que fosse oficiado o Banco Itaú S.A. para que apresentasse cópia das microfílmagens e para que fossem identificados os sacadores/beneficiários dos cheques relacionados nos Anexos I e II do parecer ministerial.

Por meio do despacho à peça 7, indeferi a requisição documental ao banco, por entender que as informações demandadas estavam protegidas por sigilo bancário, mas determinei que o Presidente da Câmara Municipal de Fama prestasse os esclarecimentos e fornecesse toda a documentação mencionada pelo *Parquet*.

Cumprida a determinação, foram apresentados os documentos às fls. 290 a 717, ensejando nova manifestação da unidade técnica, que, à peça 9, propôs a citação dos responsáveis para que se manifestassem acerca da emissão de cheques não nominais e da emissão de cheques nominais à própria Câmara sem identificação do beneficiário.

Realizada a citação, a Sra. Amélia dos Reis Alves, Vereadora do município entre 2015 e 2018, apresentou a defesa à peça 31, acompanhada dos documentos às peças 32 a 52.

Os Srs. Osmair Leal dos Reis e Jose Reis Rodrigues, Presidentes da Câmara Municipal de Fama, nos períodos de 2015/2016 e de 2017/2018, respectivamente, apresentaram defesa conjunta, à peça 53, seguida da documentação às peças 54 a 66.

Conforme certificado à peça 67, Tanilda das Graças Araújo, ex-servidora do Legislativo (2013/2016), não se manifestou, embora regularmente citada.

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal, concluíram, às peças 68 e 70, respectivamente, pela existência de nexo de causalidade entre os cheques e as despesas realizadas. Porém, consideraram irregular a emissão de cheques não nominais ou nominais à própria Câmara, por contrariarem o art. 30, XVI, do Regimento Interno da Câmara, e pelo fato de o procedimento adotado impossibilitar a identificação do real beneficiário, dificultando a fiscalização regular da aplicação dos recursos públicos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar – ilegitimidade passiva

Amélia dos Reis Alves sustentou, em sua defesa à peça 21, que “apenas assinou os cheques, juntamente com o Presidente da Câmara, para cumprir uma mera formalidade do Regimento Interno da Câmara”. Deste modo, por não ter figurado como ordenadora de despesas, requereu que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva.

A unidade técnica argumentou que a responsabilidade da defendente decorre da Lei nº 7.357/85 e de sua designação para assinar os cheques juntamente com o Presidente da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela rejeição da preliminar por considerar que a responsável tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação, uma vez que assinou os cheques.

Assim como a unidade técnica e o *Parquet*, entendo que não assiste razão à defendente. Embora não lhe incumbisse ordenar despesas, a partir do momento em que foi designada para assinar os cheques em conjunto com o Presidente da Câmara e o fez, assumiu responsabilidade pela integridade da cártula.

Ademais, a exigência, prevista no Regimento Interno da Câmara, de que os cheques fossem assinados por duas pessoas, não se trata de mera formalidade, mas de uma garantia de maior proteção ao patrimônio público.

Nesse sentido, considero-a como parte legítima para responder pelos cheques por ela assinados, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

II.2 – Preliminar – coisa julgada

Ao analisar os cheques nominais à Câmara, que estavam relacionados no quadro 5 do exame inicial à peça 3, observei que 3 deles já haviam sido objeto de impugnação na Representação n. 965.773:

Nº Cheque	Valor	Data de emissão	Fl. Processo 1.071.347
AA-003710	3.800,00	05/02/2015	14
AA-003737	3.800,00	04/05/2015	15
AA-003747	840,00	18/05/2015	17

Nos termos do acórdão à peça 12 dos autos de n. 965.773, a Primeira Câmara considerou irregulares os pagamentos efetuados por meio de diversos cheques relacionados no item 4 de sua fundamentação, dentro os quais se encontravam os 3 cheques supramencionados, por terem sido emitidos nominalmente à própria Câmara Municipal de Fama.

De acordo com a certidão à peça 14 daqueles autos, a decisão, prolatada em 16/6/2020, transitou em julgado em 16/10/2020.

Dessa forma reconheço, de ofício, e com fundamento no §4º do art. 337 do CPC, a existência de coisa julgada em relação a esses cheques, devendo, por conseguinte, ser excluída sua análise dos presentes autos.

II.3 – Mérito

As supostas irregularidades, apontadas pelos representantes, foram sintetizadas, pela unidade técnica, no relatório à peça 3, nos seguintes quadros, que reproduzo abaixo:

Quadro I – Pagamento a credores com cheques não nominais e não cruzados				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão	Fl.
01	AA-003715	49,90	27/02/2015	03
02	AA-003720	75,00	05/03/2015	03
03	AA-003714	344,45	27/02/2015	03
04	AA-003717	26,34	27/02/2015	04

05	AA-003719	351,80	05/03/2015	04
06	AA-003718	135,00	05/03/2015	04
07	AA-003721	403,41	05/03/2015	05
08	AA-003726	329,65	27/03/2015	05

Quadro II – Pagamento a credores com cheques não nominais, não cruzados e somente com uma assinatura

Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão	Fl.
09	AA-003722	227,40	18/03/2015	06
10	AA-003735	525,13	30/04/2015	06
11	AA-003703	1.659,32	30/01/2015	07
12	AA-003702	2.006,08	30/01/2015	07
13	AA-003701	2.006,08	30/01/2015	07

Quadro III – Pagamento a credores com cheques assinados, ou melhor, com uma tarja preta no local das assinaturas, com suspeita que pessoas não autorizadas estivessem assinando os cheques

Item	Nº Cheque	Valor	Data de emissão	Fl.
14	AA-003706	150,00	06/02/2015	08
15	AA-003705	520,00	06/02/2015	09
16	AA-003708	404,94	06/02/2015	09
17	AA-003707	428,93	06/02/2015	09
18	AA-003709	1.218,55	06/02/2015	10
19	AA-003748	10.744,40	18/05/2015	10
20	AA-003756	2.064,74	28/05/2015	11
21	AA-003752	6.073,98	28/05/2015	11
22	AA-003762	12.896,42	28/05/2015	11

Quadro IV – Pagamento a credor em que o cheque foi preenchido à máquina fora do setor de contabilidade do legislativo

23	AA-004189	2.697,00	21/12/2016	13
----	-----------	----------	------------	----

Quadro V – Cheques nominais à própria Câmara

24* ²	AA-003710	3.800,00	05/02/2015	14
25	AA-003733	6.073,98	30/04/2015	14
26	AA-003728	13.982,16	30/04/2015	14
27	AA-003735	525,13	30/04/2015	15
28*	AA-003737	3.800,00	04/05/2015	15
29	AA-003739	227,50	08/05/2015	15
30	AA-003744	15,03	11/05/2015	16
31	AA-003742	129,37	11/05/2015	16
32	AA-003743	272,53	11/05/2015	16
33*	AA-003747	840,00	18/05/2015	17
34	AA-003752	6.073,98	28/05/2015	17
35	AA-003733	10.744,40	18/05/2015	18
36	AA-003781	9.670,18	29/06/2015	19
37	AA-003735	20.385,03	29/06/2015	19
38	AA-003737	419,68	23/06/2015	20
39	AA-003767	3.800,00	02/06/2015	21
40	AA-003764	75,00	01/06/2015	21
41	AA-003763	630,00	01/06/2015	21
42	AA-003803	6.073,98	28/07/2015	22
43	AA-003802	12.393,67	28/07/2015	22

² * Itens excluídos de exame nos presentes autos, tendo em vista o reconhecimento de coisa julgada, nos termos do subitem II.2 da presente fundamentação.

44	AA-003788	1.520,00	01/07/2015	22
45	AA-003795	83,35	08/07/2015	22
46	AA-004256	4.600,00	22/03/2017	23
47	AA-004266	10.501,33	29/03/2017	23
48	AA-004314	10.501,33	14/06/2017	23
49	AA-004330	10.574,49	04/07/2017	24
50	AA-004442	12.950,99	Sem data	24
51	AA-004446	8.897,17	19/12/2017	24
53	AA-004461	30,00	28/12/2017	25
52	AA-004462	11.081,98	28/12/2017	25
53	AA-004463	2.910,92	28/12/2017	25
54	AA-004464	64.131,89	28/12/2017	25
55	AA-004477	7.232,22	02/02/2018	26
56	AA-004499	200,00	08/03/2018	26
57	AA-004501	9.692,58	09/03/2018	26
58	AA-004514	10.225,79	04/04/2018	27
59	AA-004598	10.225,79	12/09/2018	27
60	AA-004618	10.225,78	09/10/2018	27
61	AA-004730	10.225,79	09/11/2018	28

Segundo os defendentes, os documentos acostados aos autos demonstram que todos os cheques se referiam a despesas da Câmara e que, portanto, não houve prejuízo ao erário. Assim, a emissão de cheques nominais à Câmara deveria ser considerada como uma irregularidade formal, por ter decorrido de uma determinação bancária, que, se não fosse cumprida, impossibilitaria o ente público de honrar com os pagamentos.

Além disso, argumentaram que agiram de boa-fé, haja vista que todos os credores da Câmara Municipal foram devidamente pagos; e que a correlação entre os cheques, as notas de empenho e os comprovantes de pagamento possibilita estabelecer o nexo de causalidade entre o título e a despesa.

No relatório à peça 68, a unidade técnica informou que:

(...) as despesas executadas foram comprovadas com a apresentação das notas de empenho, notas fiscais, guias de arrecadação correspondentes ao pagamento de INSS e os respectivos comprovantes bancários de quitação.

Dessa forma, através dos comprovantes apresentados às peças nº 32 a nº 66 do SGAP, foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os cheques emitidos e as respectivas despesas, as quais foram registradas contabilmente, obedecendo o estágio do empenho, liquidação e pagamento.

Com isso, concluiu que se manteve apenas a irregularidade referente à emissão de cheques não nominais e nominais à própria Câmara.

Da mesma forma, em sua manifestação conclusiva, à peça 70, o Ministério Público junto ao Tribunal, fazendo referência ao quadro à peça 51, entendeu que a documentação apresentada evidenciava o nexo causal entre os cheques emitidos e as despesas realizadas.

Contudo, assim como a unidade técnica, considerou remanescente a “irregularidade quanto à emissão de cheques pela Câmara Municipal de Fama, no período de 2015 a 2018, uma vez que alguns cheques não eram nominais, outros eram nominais aos credores listados no quadro à fl. 276, peça nº 11 do SGAP e a grande maioria nominais à própria Câmara, sem a identificação do real beneficiário, dificultando a fiscalização regular da aplicação dos recursos públicos”.

Após a análise dos autos, verifiquei que os cheques relacionados no quadro III, cujas cópias apresentadas pelos representantes continham uma tarja preta no local das assinaturas, foram regularmente assinados pelo Sr. Osmair Leal dos Reis e pela Sra. Amélia dos Reis Alves, Presidente da Câmara e Vereadora à época, respectivamente.

O quadro abaixo indica as folhas dos autos onde se encontram as cópias dos cheques apresentadas pelos representantes, nas quais constam as tarjas, bem como as cópias dos mesmos cheques, juntadas em cumprimento à diligência, nas quais não se observam as tarjas, mas sim as assinaturas dos responsáveis pela sua emissão.

Quadro VI – Comparativo das cópias de cheques tarjados e dos mesmos cheques devidamente assinados				
Nº Cheque	Valor	Data de emissão	Cópia com tarja	Cópia sem tarja
AA-003706	150,00	06/02/2015	08	321
AA-003705	520,00	06/02/2015	09	316
AA-003708	404,94	06/02/2015	09	329
AA-003707	428,93	06/02/2015	09	324
AA-003709	1.218,55	06/02/2015	10	332
AA-003748	10.744,40	18/05/2015	10	402
AA-003756	2.064,74	28/05/2015	11	408
AA-003752	6.073,98	28/05/2015	11	405

AA-003762	12.896,42	28/05/2015	11	414
-----------	-----------	------------	----	-----

Face à comprovação de que os cheques foram regularmente assinados, e não se confirmando a suspeita dos representantes de que teriam sido assinados por pessoas não autorizadas, julgo improcedente o apontamento.

Quanto à hipótese de que o cheque AA-004189 (fl. 13) foi assinado em branco, por ter sido preenchido à máquina, verifiquei que a autorização de pagamento, na nota de empenho à fl. 446, foi dada em 09/12/2016 e, portanto, antes da emissão da nota fiscal à fl. 448, datada de 21/12/2016, mesma data em que foi preenchido o referido cheque.

No caso, apesar de restar evidenciado que o pagamento foi autorizado sem prévia liquidação e em data anterior à compra, o que contraria, em tese, o art. 62 da Lei n. 4.320/64, entendo que o procedimento deve ser compreendido como um adiantamento necessário à realização da despesa que, pela sua própria característica, não poderia se subordinar ao processo normal de execução orçamentária e financeira.

Sabendo-se que, na aquisição de aparelhos celulares, normalmente o pagamento é feito no momento da compra, considero que a situação sob exame se encontra abarcada pelo art. 68 da Lei n. 4.320/64, que trata do regime de adiantamento.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina, no § 1º de seu art. 22, que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, sejam consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Dessa forma, posto que a despesa foi precedida de prévio empenho e comprovada por documento fiscal, e que o cheque utilizado para o pagamento foi preenchido na data da compra e no exato valor dos produtos adquiridos, entendo que não houve prejuízo ao erário, tampouco irregularidade, razão pela qual considero improcedente o apontamento.

Por fim, quanto à emissão de cheques: I) nominais à Câmara, seguida de endosso, a exemplo dos anexados às fls. 395, 398, 405, 414, 419, 422, 425, 454, e 458; II) em nome de terceiros, ao invés de ao próprio credor, a exemplo dos anexados às fls. 347, 350, 359, 363; III) sem indicação do beneficiário, a exemplo dos anexados às fls. 342, 344, 353, 356; a despeito de as notas de empenho e os documentos comprobatórios de despesas elidirem a presunção de dano, entendo, em consonância com a unidade técnica e com o *Parquet*, que a justificativa apresentada pelos defendentes, de que os cheques foram emitidos dessa forma por determinação do banco, não é suficiente para afastar a norma contida no art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fama, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e **assinar cheques nominativos**, juntamente com outro Vereador, ou Contador, ou Servidor Efetivo ou Comissionado deste legislativo, expressamente designado, a seu critério, para tal fim; (Redação dada pela Resolução 04/2013)

Com efeito, ao descumprir a norma regimental, os responsáveis foram, no mínimo, negligentes por deixarem de agir com o devido dever de cuidado, sujeitando o Poder Público a fraudes e desvios no pagamento, na medida em que, quando o cheque é emitido de forma nominal ao próprio credor, somente ele tem autorização para receber o dinheiro ou sacá-lo.

Nesse sentido, colaciono a ementa do acórdão prolatado pela Primeira Câmara na Representação n. 965.773, da qual fui Relator, e que trata basicamente da mesma situação ocorrida em anos anteriores na Câmara Municipal de Fama:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CHEQUE NOMINAL A ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA EMITENTE. ENDOSSO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO. MULTA DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O cheque emitido por órgão ou entidade pública e nominado a si próprio, com endosso de seu representante, configura prática irregular, pois permite que o título de crédito seja sacado em espécie no caixa, passado a terceiros pelo portador, depositado em conta não relacionada com o fornecedor ou prestador dos bens ou serviços vinculados à despesa pública que deu origem à sua emissão, inviabilizando o controle, pela impossibilidade de se estabelecer um nexo de causalidade entre o título e eventual despesa correspondente ao pagamento, e abrindo oportunidades para que se pratiquem ou ocultem ilegalidades.

Assim, julgo procedentes os apontamentos de irregularidade na emissão de cheques nominais à Câmara, a terceiros ou sem indicação dos beneficiários e, por não vislumbrar justificativa plausível para os procedimentos adotados, aplico, com fundamento no art. 85, II da Lei Complementar estadual n. 102/2008, multas individuais no valor de R\$1.000,00 (mil reais) aos signatários dos cheques emitidos de forma irregular, Sra. Amélia dos Reis Alves e Sr. José Reis Rodrigues.

Deixo de aplicar multa ao Sr. Osmair Leal dos Reis, já apenado na Representação n. 965.773, por entender que a irregularidade se estendeu ao longo de todo o seu mandato na presidência da Câmara, de modo que a aplicação de nova multa configuraria *bis in idem*.

Também deixo de apenar a Sra. Tanilda das Graças Araújo, indicada na peça inicial como ex-servidora do legislativo, por entender que sua participação nas irregularidades sob análise não restou devidamente caracterizada.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a Representação e, com fundamento no art. 85, II da Lei Complementar n. 102/2008, aplico multas individuais no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Amélia dos Reis Alves, vereadora do município entre 2015 e 2018; e ao Sr. José Reis Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal no período de 2017/2018, tendo em vista a emissão de cheques nominais à Câmara, a terceiros ou sem indicação dos beneficiários, em contrariedade ao disposto no art. 30, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fama.

Os representantes e os representados deverão ser intimados dessa decisão via postal e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Após a adoção das providências cabíveis, os autos deverão ser arquivados.

* * * * *